

Ao

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG

EDITAL DE PREGÃO BDMG-21/2025

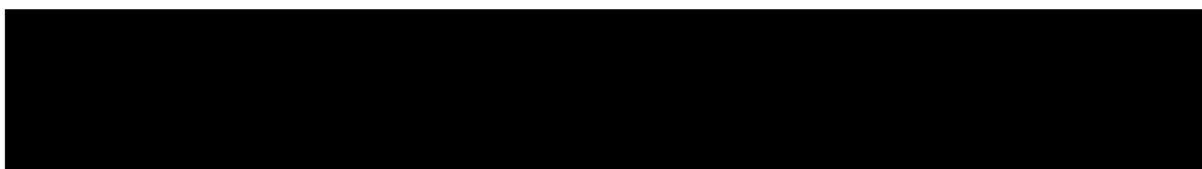
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 49.058.654/0001-65,
com endereço à Av. Papa João Paulo I, n.º 1.849, Bairro de Cumbica –
Guarulhos/SP, devidamente qualificada no processo em referência, vem
tempestivamente oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ERGOFLEX MOBILIÁRIO E REFORMAS LTDA - ME** em face
da acertada decisão que desclassificou a empresa Recorrente no presente
processo.

A Recorrente limita-se a apresentar alegações genéricas,



desprovidas de fundamento técnico ou documental, apoiando-se exclusivamente em suposições inconsistentes e sem a devida coerência, deixando de realizar uma análise criteriosa do edital em questão.

Dessa forma, o recurso mostra-se manifestamente infundado, não trazendo elementos capazes de afastar a regularidade do procedimento adotado. Ademais, evidencia-se seu caráter meramente protelatório, na medida em que não contribui para o aprimoramento da análise administrativa, mas tão somente para retardar o regular andamento do processo.

Por isso, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que se limitam a questionar requisitos técnicos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, os quais foram integralmente aceitos pela própria recorrente ao participar do certame, sendo inviável sua rediscussão após a constatação do descumprimento das exigências editalícias.

O principal fundamento do recurso consiste na alegação de que a exigência referente ao diâmetro do pino interno do rodízio seria excessiva, restritiva da competitividade e desprovida de amparo na norma ABNT NBR 13962. A recorrente também sustenta que tal exigência poderia caracterizar direcionamento de marca. Essas alegações constam expressamente do recurso apresentado. Todavia, tais argumentos são manifestamente intempestivos.

Caso a recorrente entendesse que qualquer requisito técnico constante do edital era ilegal, desarrazoado ou restritivo da competitividade, deveria ter exercido seu direito de impugnação ao instrumento convocatório dentro do prazo legal, antes da apresentação de sua proposta.

Ao optar por participar do certame sem apresentar qualquer impugnação, a recorrente manifestou inequívoca concordância com todas as condições estabelecidas no edital, submetendo-se voluntariamente às suas



regras.

Não se admite que o licitante participe regularmente da licitação, apresente proposta, dispute o certame e somente após ser desclassificado passe a sustentar suposta ilegalidade das cláusulas editalícias que anteriormente aceitou sem qualquer ressalva.

Admitir comportamento dessa natureza afrontaria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da estabilidade dos procedimentos licitatórios, permitindo que as regras do certame fossem questionadas apenas por quem deixou de atendê-las.

Operou-se, portanto, a preclusão administrativa quanto ao direito de discutir as disposições do edital.

Não obstante, a recorrente afirma que a Administração teria violado o princípio da vinculação ao edital ao desclassificar sua proposta. Entretanto, ocorre exatamente o contrário.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a observância rigorosa das regras previamente estabelecidas.

No presente caso, o edital estabeleceu de forma objetiva as especificações técnicas mínimas que deveriam ser atendidas pelos produtos ofertados.

Constatada a desconformidade entre o produto apresentado e as exigências editalícias, não havia qualquer margem para flexibilização por parte da Administração.

Ao contrário, eventual aceitação de produto que não atendesse integralmente às especificações implicaria tratamento privilegiado à recorrente,



em prejuízo dos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do edital.

Portanto, a decisão recorrida não viola o princípio da vinculação ao edital; ao contrário, constitui sua fiel aplicação.

Quem deixou de observar as regras previamente estabelecidas foi a própria recorrente, razão pela qual não pode invocar referido princípio em seu benefício.

O recurso procura afastar a exigência editalícia afirmando que a certificação ABNT NBR 13962 seria suficiente para comprovar a adequação do produto ofertado. A recorrente também sustenta que a norma técnica não estabelece dimensão específica para o pino do rodízio.

Todavia, tal argumentação não afasta o dever de observância das especificações constantes do edital.

O instrumento convocatório estabeleceu critérios técnicos específicos para atendimento das necessidades da Administração, inclusive prevendo marcas previamente homologadas justamente porque tais produtos foram submetidos à avaliação técnica e demonstraram atender integralmente às especificações exigidas.

A homologação prévia dessas marcas não representa preferência indevida, mas sim o reconhecimento de que determinados produtos já tiveram sua conformidade técnica comprovada.

Por essa razão, eventual produto diverso somente poderia ser aceito mediante demonstração inequívoca de equivalência em relação a todos os requisitos técnicos estabelecidos pelo edital.

A simples apresentação de certificação ABNT não substitui o



cumprimento das especificações técnicas adicionais previstas no instrumento convocatório.

As normas técnicas estabelecem requisitos mínimos de desempenho, enquanto o edital pode prever características específicas relacionadas às necessidades da Administração, desde que definidas previamente e aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes.

Por isso, as alegações de restrição da competitividade e suposto direcionamento de marca somente foram formuladas após a desclassificação da recorrente.

Além de intempestivas, tais alegações não vieram acompanhadas de prova técnica capaz de demonstrar qualquer irregularidade do edital.

Tratam-se de afirmações genéricas, baseadas em suposições da recorrente, desacompanhadas de elementos concretos que infirmem a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Caso a Administração acolhesse a pretensão recursal, estaria promovendo verdadeira alteração das regras do certame após a abertura das propostas, beneficiando exclusivamente a recorrente e prejudicando todos os demais licitantes que formularam suas propostas considerando as exigências editalícias ou, eventualmente, deixaram de participar por não atenderem às especificações estabelecidas.

Tal providência afrontaria diretamente os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, verifica-se que:

- a recorrente participou regularmente do certame sem impugnar qualquer



cláusula do edital;

- operou-se a preclusão quanto ao direito de discutir as especificações técnicas do instrumento convocatório;
- o edital estabeleceu previamente as características técnicas do objeto, bem como as marcas homologadas em razão da demonstração de atendimento às exigências da Administração;
- o produto ofertado pela recorrente não atendeu integralmente às especificações previstas no edital;
- a Administração apenas observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, promovendo a desclassificação da proposta em desconformidade com as exigências editalícias.

Dessa forma, requer-se o conhecimento das presentes contrarrazões para, no mérito, **negar provimento ao recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a empresa Ergoflex Mobiliário e Reformas Ltda., por estar em absoluta conformidade com as regras do edital e com os princípios que regem as licitações públicas.

São estas as presentes contrarrazões, das quais espera-se venha a ser mantida integralmente a decisão dessa r. Administração, POR MEDIDA DE JUSTIÇA!

Termos em que;

Pede Deferimento.

Guarulhos, 03 de agosto de 2026.


FLEXFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

